

Origem: Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz - BCPREV

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2018

Responsável: Hevandro José Fernandes (Gestor)

Advogada: Noêmia Lisboa Alves da Fonseca (OAB/PB 26632)

Contador: José Tavares Linhares (CRC/PB 3156/O-3)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Brejo do Cruz. Administração indireta. Instituto de Previdência Municipal - BCPREV. Exercício de 2018. Regularidade com ressalvas das contas. Recomendações. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

# ACÓRDÃO AC2 - TC 00011/21

# **RELATÓRIO**

Cuidam os autos da análise da prestação de contas anual advinda do **Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz - BCPREV**, relativa ao exercício de **2018**, de responsabilidade da Senhor HEVANDRO JOSÉ FERNANDES.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **Relatório Inicial** de fls. 1256/1280. No relatório constam as seguintes colocações e observações a seguir resumidas:

- 1. A prestação de contas foi encaminhada no prazo legal;
- 2. Receita arrecadada de R\$4.302.166,68, com destaque para as receitas de contribuições dos servidores ativos de R\$1.195.525,72, de contribuições patronais de R\$1.873.548,15, de remuneração de investimentos de R\$644.786,45 e de compensação financeira no montante de R\$586.396,23;



- **3.** Despesa executada de R\$3.919.076,78, com destaque para as despesas com benefícios previdenciários (aposentadoria, pensão e outros benefícios previdenciários), no valor R\$3.717.887,41, o que equivaleu a 94,87% do total empenhado no exercício;
- 4. Superávit de R\$383.089,90 na execução orçamentária;
- 5. As disponibilidades registradas ao final do exercício totalizaram R\$8.337.195,15, valor superior em 5,48% em relação ao valor constatado no exercício anterior;
- 6. A gestão dos recursos é própria e as aplicações das disponibilidades (Plano de Investimentos e limite de alocações) estão em conformidade, mas a Política de Investimentos não foi atendida porquanto a alocação de recursos, nos moldes da Resolução CMN 3.922/2010, em FI RF Referenciado (art. 7°, III, 'a'), em Certificado de Depósito Bancário (art. 7°, VI, 'a') e em Poupança (art. 7°, VI. 'b') não atingiu o limite mínimo de 5% constante da estratégia de alocação definida;
- 7. O Comitê de Investimento apresentou a seguinte composição:

MEMBRO	REPRESENTAÇÃO	PORTARIA DE Nomeação	CERTIFICAÇÃO PARA GESTÃO DE RECURSOS
Hevandro Jose Fernandes	PRESIDENTE	011/2017	Sim
Leandro Saraiva De Oliveira	CMP	054/2017	Não
Alvares Kamark Cardoso Silva	ADMINISTRAÇÃO	218/2017	Não
José Ozaniro Olímpio Maia	SERVIDORES	054/2017	Não
Maria De Fatima Dutra Dias	TESOUREIRA	950/2015	Não

**8.** O gestor de recursos não foi formalmente designado, estando em desconformidade com normativo do Ministério da Previdência Social (Portaria 519/11);



# 9. O Balanço Patrimonial apresentou a seguinte evolução:

DISCRIMINAÇÃO	EXERCÍCIO 2018 (R\$)	EXERCÍCIO 2017 (R\$)	VARIAÇÃO (%)
ATIVO			
Total do Ativo	9.900.265,72	9.292.860,39	0,07
Ativo Circulante	8.509.035,34	7.904.199,11	0,08
Caixa e Equivalentes de Caixa	8.282.500,26	7.904.199,11	0,05
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	226.535,08	0,00	-
Ativo Não Circulante	1.391.230,38	1.388.661,28	0,00
Créditos a Longo Prazo - Intra OFSS	1.370.926,88	1.370.357,78	0,00
Dívida Ativa Não Tributária	0,00	0,00	
Demais Créditos e Valores (Realizável a Longo Prazo)	0,00	0,00	( <u>1</u> )
DISCRIMINAÇÃO	EXERCÍCIO 2018 (R\$)	EXERCÍCIO 2017 (R\$)	VARIAÇÃO (%)
Bens Móveis	20.303,50	18.303,50	0,11
Bens Imóveis	0,00	0,00	=
Demais Ativos Não Circulantes	0,00	0,00	
PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO			
Total do Passivo	9.900.265,72	9.292.860,39	0,07
Passivo Circulante	0,00	0,00	858
Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo	0,00	0,00	
Pessoal a Pagar	0,00	0,00	
Encargos Sociais a Pagar	0,00	0,00	-
Obrigações a Pagar a Curto Prazo	0,00	0,00	-
Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo - consolidação	0,00	0,00	-
Demais Obrigações a Curto Prazo	0,00	0,00	
Valores Restituíveis	0,00	0,00	(2)
Passivo Não Circulante	9.900.265,72	9.292.860,39	0,07
Provisões a Longo Prazo	9.900.265,72	9.292.860,39	0,07
Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo	9.900.265,72	9.292.860,39	0,07
Plano Previdenciário - Provisões de Beneficios Concedidos	0,00	0,00	5.
Plano Previdenciário - Provisões de Beneficios a Conceder	0,00	0,00	=
Provisões Atuariais para Ajustes do Plano Previdenciário	0,00	0,00	-
Demais Provisões a Longo Prazo	0,00	0,00	9
Demais Passivos Não Circulantes	0,00	0,00	-



Patrimônio Líquido	0,00	0,00	-
Demais Reservas	0,00	0,00	2
Resultados Acumulados	0,00	0,00	
Superávits ou Déficits Acumulados	0,00	0,00	2
Superávits ou Déficits do Exercício	0,00	0,00	
Superávits ou Déficits de Exercícios Anteriores	0,00	0,00	
Superávits ou Déficits Acumulados - Intra OFSS	0,00	0,00	_ =
Superávits ou Déficits do Exercício	0,00	0,00	
Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00	0,00	2
DISCRIMINAÇÃO	EXERCÍCIO 2018 (R\$)	EXERCÍCIO 2017 (R\$)	VARIAÇÃO (%)
Superávits ou Déficits Acumulados - Inter OFSS União	0,00	0,00	-
Superávits ou Déficits do Exercício	0.00	0.00	

**10.** Conforme a Auditoria, o Município contava com 432 servidores titulares de cargos efetivos e 144 inativos e pensionistas:

0.00

0,00

# 4. SEGURADOS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS

Superávits ou Déficits de Exercícios Anteriores

De acordo com as informações constantes no SAGRES, no fim do exercício sob análise, o Município de Brejo do Cruz contava com 432 servidores titulares de cargos efetivos, e um total de 144 aposentados e pensionistas.

11. As despesas administrativas de R\$201.189,37 corresponderam a 1,45% do total da remuneração, proventos e pensões dos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas vinculados ao RPPS, relativo ao exercício anterior, dentro do limite de 2% - Portaria MPS 402/2008:

DISCRIMINAÇÃO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS *	VALOR (R\$)	
Base de cálculo das despesas administrativas – total, relativo ao exercício anterior, das remunerações, proventos e pensões dos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas vinculados ao RPPS (A)	13.889.905,05	
Total das Remunerações dos servidores efetivos ativos	10.863.097,54	
Câmara Municipal de Brejo do Cruz	110.770,03	
Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz	10.515.708,87	



DISCRIMINAÇÃO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS *	VALOR (R\$)	
Instituto de Previdência do Municipio de Brejo do Cruz	236.618,64 3.026.807,51	
Proventos de Aposentadorias e Pensões		
Limite das despesas administrativas custeadas com recursos previdenciários (B) (A * 2%)	277.798,10	
Despesas administrativas empenhadas pelo Instituto (C)	201.189,37	
Aportes realizados pela Prefeitura Municipal para custeio de despesas administrativas (D)	0,00	
Despesas administrativas realizadas com recursos próprios (E = C - D)	201.189,37	
Excesso verificado em relação ao limite (E - B)	0,00	

<sup>(\*)</sup> Despesas administrativas são obtidas pela diferença entre o total dispendido pelo Instituto e as despesas refetivadas com beneficios previdenciários (elementos de despesa 01, 03 e 05).

12. O Órgão Técnico indicou a contratação de pessoas jurídicas por inexigibilidade de licitação para a prestação de serviços de consultoria contábil e jurídica, descumprindo o Parecer Normativo PN – TC 00016/2017:

NÚMERO DO PROCESSO	CREDOR	ОВЈЕТО	VALOR DO CONTRATO (R\$)	TOTAL EMPENHADO NO EXERCÍCIO (R\$)
12018	10563643000105 - ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS	PRESTACAO DE SERVICO DE ASSESSORIA JURIDICA ESPECIFICA PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, MINISTERIO PUBLICO ESTADU	30.000,00	30.000,00
22018	00011219947415 - JOSE TAVARES LINHARES	PRESTACAO DE SERVICO DE ASSESSORIA CONTABIL ESPECIFICA PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNI	16.800,00	16.800,00



13. De acordo com a avaliação atuarial referente ao exercício de 2018 (data-base) de 31/12/2018) encartada aos autos às fls. 1100/1101, o RPPS apresentou um déficit atuarial projetado no valor de R\$67.458.158,16:

Tabela 6 - Demonstrativo das Reservas Técnicas

RESERVAS TÉCNICAS				
TIPO	TOTAL (R\$)			
RMBAC - Reserva Matemática de Benefícios a Conceder	50.439.216,87			
RMBCC - Reserva Matemática de Benefícios Concedidos	51.781.849,96			
SERVIÇO PASSADO (Estimativa de COMPREV)	24.862.642,95			
PATRIMÔNIO	9.900.265,72			
DÉFICIT ATUARIAL	67.458.158,16			

**14.** As alíquotas de contribuição patronal relativas ao custo normal e custo suplementar, assim como à parte do segurado, estabelecidas na legislação municipal, estão de acordo com aquelas sugeridas no cálculo atuarial (fls. 1106 e 1273/1274):

Tabela 9 - Resumo do Quadro Funcional

SITUAÇÃO ATUAL	ALÍQUOTA (%)
CUSTEIO NORMAL	25,36%
Ente Total	14,36%
Ente	10,24%
Taxa de Administração	2,00%
Salário Família	0,31%
Salário Maternidade	0,50%
Auxílio Doença	1,31%
Auxílio Reclusão	0,00%
Ativos	11,00%
Inativos e Pensionistas (*)	11,00%
APORTE/CUSTEIO SUPLEMENTAR	5,64%
Ente	5,64%
TOTAL	31,00%

15. Diante do déficit apresentado, o relatório da avaliação atuarial sugeriu que o déficit será amortizado pelo Município de Brejo do Cruz ao longo de 35 anos, iniciando com uma alíquota suplementar de 3,64% para o exercício de 2018 e concluindo com uma alíquota suplementar de 60,94%, o que foi disciplinado pelo Decreto Municipal 1.024/2018;



**16.** Existência de parcelamentos de débito junto ao Instituto de Previdência Municipal, conforme tabela a seguir:

IDENTIFICAÇÃO	LEI AUTORIZATIVA	VALOR DEVIDO (R\$)	COMPETÊNCIAS	N° DE PARCELAS
00272/2014	778/2006	271.525,77	Julho a 13°/2013	60
00854/2015	969/2015	157.103,03	Jan/2009 a jan/2013	120
00090/2016	778/2006	569.843,65	Março a 13º/2015	60
02228/2017	778/2006	262.391,37	Jul a out/2017	60
02229/2017	778/2006	190.826,08	Ago a out/2017	60
00297/2018	778/2006	187.754,90	Nov a 13°/2017	60
00308/2018	778/2006	178.968,48	Nov a 13°/2017	60
01303/2018	778/2006	146.161,73	Set e out/2018	60
01304/2018	778/2006	193.071,10	Ago a out/2018	60
00116/2019	778/2006	205.492,42	Nov a 13°/2018	60

IDENTIFICAÇÃO	VALOR ORIGINAL (R\$)	VALOR ATUAL (R\$)	VALOR RECEBIDO (R\$)	PARCELAS PAGAS	OFÍCIOS DE COBRANÇA DAS PARCELAS
00090/2016	9.497,39	12.538,74	12.538,74	34	0
00272/2014	4.525,43	7.626,60	7.626,60	57	0
00297/2018	3.129,25	3.393,71	3.393,71	10	0
00308/2018	2.982,81	3.234,88	3.234,88	10	0
00854/2015	1.309,19	1.793,25	1.793,25	37	0
01303/2018	2.436,03	2.436,03	2.436,03	1	0
01304/2018	3.217,85	3.217,85	3.217,85	1	0
02228/2017	4.373,19	4.800,61	4.800,61	12	0
02229/2017	3.180,43	3.491,27	3.491,27	12	0

- **17.** Ao final do exercício, havia Certificado de Regularidade Previdenciária CRP vigente, por força de decisão judicial;
- **18.** Existência de Conselhos Municipais de Previdência em conformidade com a legislação;
- 19. Não houve registro de denúncia;
- 20. Não foi realizada diligência in loco para a instrução da presente prestação de contas;
- **21.** Ao final do relatório o Órgão de Instrução apontou a ocorrência de irregularidades, listadas às fls. 1278/1279;



**22.** O interessado foi notificado e apresentou documentos de fls. 1293/1529, tendo a Auditoria, após a análise, em relatório de fls. 1538/1554, considerado remanescentes as irregularidades a seguir:

#### Responsável: Hevandro José Fernandes

- Inobservância da alocação de recursos definida na Política de Investimentos de 2018 (item 2.4 deste relatório e 3.3 do relatório inicial);
- A maioria dos membros do Comitê de Investimentos não possui a certificação exigida pelo art. 3° - A, parágrafo 1°, "e" da Portaria MPS nº 519/11 (item 2.5 deste relatório e 3.4 do relatório inicial);
- Detectaram-se contratações de serviços contábeis ou jurídicos por parte do Instituto no
  exercício financeiro valendo-se de inexigibilidade de licitação sem comprovação dos
  requisitos previstos no inciso II do artigo 25 da Lei n 8.666/1993 (item 2.6 deste relatório e 6
  do relatório inicial)
- Alíquotas de custo suplementar para os últimos exercícios do plano de amortização do déficit
  atuarial inviáveis, seja por força dos limites de gastos de pessoal definidos na Lei de
  Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), seja diante da evidente
  impossibilidade de seu cumprimento em função da limitação dos recursos financeiros
  municipais (item 2.7 deste relatório e 7.2 do relatório inicial)

Instado a se pronunciar, o Ministério Público, em parecer da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 1557/1571), opinou pela: "1. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS do gestor do Instituto de Previdência Municipal de Belém do Brejo do Cruz, Sr. Hevandro José Fernandes, relativas ao exercício de 2018; 2. APLICAÇÃO DE MULTA ao mencionado gestor, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB; 3. RECOMENDAÇÕES ao Instituto de Previdência dos Servidores de Belém do Brejo do Cruz, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se as reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, na forma exposta pela Auditoria em seus Relatórios.

Agendamento, com intimações (fl. 1573).



# VOTO DO RELATOR

A possibilidade de criação de sistemas de previdência social pelos entes municipais e estaduais encontra-se conferida pela Carta Magna no seu art. 149¹. A Reforma da Previdência (Emenda Constitucional 20/98 e, mais recentemente, as Emendas Constitucionais 41/03, 47/05, 88/15 e 103/19) e a Legislação Geral da Previdência Pública (Lei 9.717/98 e Lei 10.887/04) introduziram mudanças profundas nos sistemas previdenciários municipais e estaduais. Da Reforma, decorreu a consolidação de um modelo securitário com ênfase no equilíbrio **financeiro** e **atuarial**. Da Legislação Geral da Previdência Pública, por sua vez, o estabelecimento das diretrizes orgânicas dos sistemas previdenciários, preenchendo uma lacuna legislativa que perdurava desde a promulgação da Constituição de 1988.

Assim, a criação e operação de um sistema previdenciário requerem cuidados especiais, sem os quais ficará comprometida a sua eficácia. Torna-se, pois, indispensável um levantamento antecipado de todo o complexo a ser instituído e mantido, levando-se em conta, dentre outros aspectos, as peculiaridades dos responsáveis pelas contribuições e os benefícios previstos.

Este exame entre as contribuições e os compromissos assumidos, denominado de Plano Atuarial, é essencial para a confirmação da viabilidade do sistema, sobretudo para o cumprimento do princípio insculpido no § 5°, do artigo 195, da Lei Maior, segundo o qual: *Nenhum beneficio ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total*. Tamanha é a relevância do estudo atuarial que sua obrigatoriedade, como requisito para criação e funcionamento de sistemas securitários estatais próprios, resta prevista tanto na Constituição quanto na legislação regulamentar:

#### CF/88.

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> CF/88. Art. 149. (...). § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.



#### Lei 9.717/98.

Art. 1°. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de **avaliação atuarial inicial e em cada balanço** utilizando-se parâmetros gerais, para a **organização** e **revisão** do **plano de custeio** e **benefícios**;

O Município, ao criar e/ou manter sistema próprio de previdência, desvinculando os seus servidores do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sem as cautelas legais, poderá desaguar, consoante acentua o eminente jurista Juarez Farias, ex-Conselheiro desta Corte de Contas:

(...) em triplo logro: ao Município, que aplicará recursos sem retorno e incapazes de criar bem estar social; ao servidor que, na velhice, não terá nem mesmo o amparo insuficiente ora proporcionado pela previdência federal aos aposentados; à própria Previdência Geral da União, que será privada das contribuições, sem a garantia de que não venha, no futuro, a ser solicitada a complementar benefícios impossíveis para os sistemas municipais.<sup>2</sup>

No caso específico, passemos à análise das falhas remanescentes atribuídas à gestão da Senhor HEVANDRO JOSÉ FERNANDES.

# Inobservância da alocação de recursos definida na Política de Investimentos de 2018.

A Auditoria (fls. 1267) indicou que a política de investimentos, no exercício de 2018, não teria atingido o percentual mínimo, pois a alocação de recursos, nos moldes da Resolução CMN 3.922/2010, em FI RF Referenciado (art. 7°, III, 'a'), em Certificado de Depósito Bancário (art. 7°, VI, 'a') e em Poupança (art. 7°, VI. 'b') não alcançou o índice de 5% constante da estratégia de alocação definida.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> In: Artigo publicado no Boletim Informativo do TCE/PB. Janeiro/Fevereiro/1998, p. 15.



O Gestor argumentou (fl. 1301), em síntese, que "ocorreu uma mudança do cenário econômico da época, indicando as provisões de queda da taxa de juros e todo o resto das expectativas do mercado financeiro, tornando os rendimentos de alguns segmentos desinteressantes para que o BCPREV buscasse o batimento da meta atuarial definida para o exercício, por estarem abaixo, inclusive, da inflação".

Acrescentou alegando que "a política anual de investimento do exercício de2018, encaminhada à SPREV, não observou a irregularidade em debate, além dos DAIR também analisados por aquele órgão, terem sidos regulares, pois, o que fora assaz ressaltado fora o não ultrapasse dos limites máximos trazidos na Resolução 3.922/2010".

Por fim, informou, ainda que "como se alocou menos naqueles segmentos, os recursos dispostos nas outras aplicações tiveram melhor retorno no período, gerando, ao longo do exercício de 2018, o ganho de R\$644.786,45 à títulos de rendimento, correspondente a um aumento na disponibilidade de 5,48% em relação ao exercício anterior".

Ao analisar a defesa, segundo a Auditoria (fl. 1546):

"A defesa justifica a não observância da política de investimento na íntegra, alegando que ocorreu uma mudança do cenário econômico da época, o que teria tornado o rendimento de alguns segmentos desinteressantes. Ocorre que, para esse caso, é conferido à gestão do RPPS o poder de alterar a Política de Investimentos no curso de sua execução, com vistas à adequação ao mercado, conforme previsto no Art. 4°, §1°, Res. CMN 3.922/2010, fato o que não ocorreu.

Diante do exposto, em que pese os limites da resolução CMN 3.922/2010 tenham sido respeitados, a estratégia de alocação definida na política de investimentos não foi cumprida, motivo pelo qual mantém-se a falha apontada."

O Ministério Público de Contas (fl. 1560), por sua vez, recomendou que "o Instituto sob análise deve promover tal estudo e providenciar a adequada formação do Comitê de Investimentos, de modo a estabelecer as diretrizes das aplicações dos recursos garantidores dos pagamentos dos segurados e beneficiários do regime, visando atingir a meta atuarial definida para garantir a manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro e atuarial, e atender aos princípios da boa governança, da segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência na Administração Pública".



Nos termos da Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) 3.922/2010, que dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com a redação alterada pela Resolução CMN 4.604/2017:

Art. 7°. No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:

III -até 60% (sessenta por cento) no somatório dos seguintes ativos:

- a) cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa com sufixo "referenciado", conforme regulamentação estabelecida pela CVM, constituídos sob a forma de condomínio aberto e cuja política de investimento assegure que o patrimônio líquido esteja investido em ativos que acompanham índice de renda fixa não atrelado à taxa de juros de um dia (fundos de renda fixa);
- b) cotas de fundos de investimento em índice de mercado de renda fixa, negociáveis em bolsa de valores, compostos por ativos financeiros que busquem refletir as variações e rentabilidade de índice de renda fixa cuja carteira teórica seja composta por títulos não atrelados à taxa de juros de um dia, conforme regulamentação estabelecida pela CVM (fundos de índice de renda fixa);
- VI até 15% (quinze por cento), limitado ao garantido pelo Fundo Garantidor de Créditos (FGC), nos seguintes instrumentos financeiros:
  - a) Certificado de Depósito Bancário (CDB); ou
  - b) depósito de poupança.

Segundo consta, as aplicações dos recursos financeiros do Instituto de Previdência municipal, em resumo, estão assim registradas (fls. 1265/1267):

CLASSIFICAÇÃO DO INVESTIMENTO - RESOLUÇÃO CMN Nº 3.922/2010	LIMITE DA RESOLUÇÃO CMN Na 3.922/2010	LIMITE PREVISTO NA POLÍTICA DE INVESTIMENT OS	VALOR (R\$)	PERCENTU AL
Renda Fixa - Art. 7º da Resolução CMN nº 3.922/2010	-	-	8.132.084,05	97,54%
Títulos do Tesouro Nacional - SELIC (Art. 7°, I, "a")	100%	0%	-	



FI RF com aplicações exclusivas nos títulos do Art. 7°, I, "a" (Art. 7°, I, "b")	100%	100%	6.287.739,49	75,42%
FI em índice de mercado de RF com aplicações exclusivas em títulos públicos federais (Art. 7°, I, "c")	100%	0%	-	
Operações compromissadas, lastreadas exclusivamente por títulos do Art. 7°, I, "a" (Art. 7°, II)	5%	0%		
FI RF Referenciado (Art. 7°, III, "a")	60%	60% (limite inferior – 5%)	1 <u>2</u> 2	÷
FI em índice de mercado de renda fixa (Art. 7°, III, "b")	00%	0%	•	
FI RF - Outros (Art. 7°, IV, "a")			1.538.913,88	18,46%
FI em índice de mercado de renda fixa - Outros (Art. 7°, IV, "b")	40%	40%		-
Letras Imobiliárias Garantidas (LIG) (Art. 7°, V, "b")	20%	0%		
Certificado de Depósito Bancário (CDB) (Art. 7°, VI, "a")	15%	15% (Limite	258.615,26	3,10%
Depósito de Poupança (Art. 7°, VI, "b")		Inferior – 5%)		0,56%

A política de investimentos dos recursos, administrados pelo Instituto de Previdência Municipal, deve seguir as regras e orientações estabelecidas pela Resolução CMN 3.922/2010, assim, em que pese a observação, a Auditoria não apontou máculas substanciais ou prejuízos em relação à gestão dos recursos, em todo caso, cabe expedir recomendação no sentido de observar as regras estabelecidas.

# A maioria dos membros do Comitê de Investimentos não possui a certificação exigida pelo art. 3°-A, § 1°, 'e' da Portaria MPS 519/2011.

A Auditoria (fl. 1268) indicou que apenas o Presidente do Comitê de Investimentos possui certificação exigida pelo Ministério da Previdência Social, conforme art. 3°-A, § 2°, da Portaria MPS 519/2011.



Em sua defesa, fls. 1301/1302, o Gestor alegou que para regularizar a situação, o chefe do Poder Executivo Municipal "em 2019 procedeu com a alteração do Decreto 950/2015, que trata da regulamentação do Comitê de Investimentos Autárquico, para reduzir de 5 para 3 a quantidade membros, além de não mais estipular limite de recondução, buscando a qualificação de algum membro atual para tornar o colegiado regular, considerando o Presidente já detentor do certificado".

A Auditoria (fl. 1547) não acatou os argumentos apresentados pois entendeu que não são capazes de elidir a mácula apontada.

O Ministério Público de Contas (fl. 1561) sugeriu a expedição de recomendações.

A Portaria 519/2011 do Ministério da Previdência Social – MPS estabelece, em seu art. 3°-A, que:

Art. 3°-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar à SPPS que seus RPPS mantêm Comitê de Investimentos, participante do processo decisório quanto à formulação e execução da política de investimentos. (Redação dada pela Portaria MPS n° 440, de 09/10/2013)

 $\S$  1°. A estrutura, composição e funcionamento do Comitê de Investimentos previsto no caput, será estabelecida em ato normativo pelo ente federativo, devendo atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

e) previsão de composição e forma de representatividade, sendo exigível a certificação de que trata o art. 2º desta Portaria, para a maioria dos seus membros até 31 de julho de 2014. (grifos acrescidos).

O comitê possuía a seguinte composição:

MEMBRO	REPRESENTAÇÃO	PORTARIA DE NOMEAÇÃO	CERTIFICAÇÃO PARA GESTÃO DE RECURSOS		
Hevandro Jose Fernandes	PRESIDENTE	011/2017	Sim		
Leandro Saraiva De Oliveira	CMP	054/2017	Não		
Alvares Kamark Cardoso Silva	ADMINISTRAÇÃO	218/2017	Não		
José Ozaniro Olímpio Maia	SERVIDORES	054/2017	Não		
Maria De Fatima Dutra Dias	TESOUREIRA	950/2015	Não		



Compulsando os autos do Processo TC 08783/20 (prestação de contas de 2019 proveniente do BCPREV - fl. 3398), verifica-se que houve redução do número dos membros do comitê:

MEMBRO		REPRESENTAÇÃO	PORTARIA DE NOMEAÇÃO	
HEVANDRO JOSÉ FERNANDES POLIANA TARGINO BATISTA		PRESIDENTE	950/2015 116/2019	
		ADMINISTRAÇÃO		
MARIA APARECIDA RODRIGUES	LINHARES	CMP	47/2019	

Como se pode observar, o gestor municipal reduziu o número de componentes para 03 (três), no entanto, ainda consta a informação que dois dos membros não possuem a certificação. Assim, em harmonia com o Ministério Público de Contas, cabe expedir **recomendação** no sentido de corrigir a falha apontada.

Contratações de serviços contábeis ou jurídicos por parte do Instituto, no exercício financeiro, valendo-se de inexigibilidade de licitação, sem comprovação dos requisitos previstos no inciso II do art. 25 da Lei n 8.666/1993.

O Órgão de Instrução (fls. 1271/1272) apontou que as assessorias contábil e jurídica do BCPREV foram contratadas por meio de Inexigibilidade de Licitação, ao arrepio do Parecer Normativo PN – TC 00016/17, ainda em vigência, segundo o qual a regra é que essas atividades sejam realizadas por servidores públicos efetivos.

Em sua defesa, o Gestor informou (fl. 1303), dentre outros aspectos, "que os profissionais de contabilidade e assessoria jurídica em debate atendem ao requisito legal de singularidade, e demonstram ser inviável a competição, visto sua NOTÓRIA ESPECIALIDADE na área que se pretende a contratação, e que segundo a documentação apresentada em anexo, as assessorias contábil e jurídica atuam nos municípios circunvizinhos há longos anos, inclusive nesta autarquia em anos anteriores, sobretudo no acompanhamento dos atos do instituto junto ao Tribunal de Contas".

O Órgão Técnico não acatou os argumentos (fl. 1550), pois "o gestor não logrou êxito em comprovar o caráter extraordinário e de absoluta excepcionalidade dos serviços que configure a necessidade de contratação de profissional de notória especialização para a assessoria contábil e assessoria jurídica, razão pela qual entende-se não cumprido o requisito da singularidade para a regular contratação direta mediante inexigibilidade, nos termos da lei n° 8.666/93".



# O Ministério Público entendeu que (fl. 1565):

"Destarte e, por entender que não restou demonstrado pelo defendente que os serviços contratados fogem do ordinário e tampouco que a singularidade do objeto inviabilizaria a competição, este Parquet acompanha o entendimento técnico no sentido da irregularidade da contratação direta para a realização de serviços corriqueiros, comuns e que visam atender a demandas permanentes da administração, tendo em vista a possibilidade de ampla concorrência entre os prestadores dos referidos serviços.

Por fim e, observando o contexto integralmente, visto tratar-se da análise da Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2018, do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz, de responsabilidade do Sr. Hevandro José Fernandes, este Parquet entende que as falhas aqui detectadas ensejam a aplicação de multa, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, face à não realização injustificada de procedimento licitatório."

Em que pese o entendimento sobre a matéria e sobre o Parecer Normativo PN – TC 00016/2017 e ainda as citações de juristas, o entendimento desta Corte de Contas externado por meio do indigitado Parecer foi no sentido de que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, deveriam ser realizados por servidores púbicos efetivos. Excepcionalmente, poderiam ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, desde que atendidas todas as exigências previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos públicos. Nesse sentido, preenchidas as exigências legais, as contratações de serviços de assessorias administrativas ou judiciais podem ser realizadas por meio de inexigibilidade de licitação.

A questão relacionada à confiança e à capacidade técnica do contratado para justificar a inexigibilidade de licitação suscitada pela defesa é circunstância que poderia ser ponderada para a contratação direta. Registre-se, por oportuno, estar essa temática sendo discutida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário 656.558, com repercussão geral reconhecida.

A relatoria daquele Recurso Extraordinário coube ao Ministro DIAS TOFFOLI, o qual, em seu voto condutor, reconhece, dentre outros aspectos, a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.666/93, admitindo a contratação direta de escritórios e ou advogados, via inexigibilidade de licitação, pela administração pública, desde que preenchidos os requisitos legais.



No voto proferido, o insigne Ministro sustenta que, mesmo diante da existência de diversos profissionais com notória especialização, a inexigibilidade poderia manifestar-se já que os profissionais se distinguiriam por características próprias, marcada pela subjetividade. Diante desse cenário, a administração pública, no campo da discricionariedade, poderia escolher determinado especialista em detrimento de todos os outros eventualmente existentes. Veja-se trecho extraído do voto, in verbis:

"Como é curial, a inexigibilidade de licitação pública ocorre nas hipóteses em que se afigura a inviabilidade de competição, o que, por sua vez, pode-se manifestar por maneiras distintas ...

Além da hipótese relativa à contratação de fornecedor exclusivo (de que não se cogita na espécie), há outras tantas que também redundam na inviabilidade da competição e, por isso, dão azo à inexigibilidade de licitação pública.

Entre elas, vem à balha a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, cuja aferição, reconheço, é bastante complexa, dado poder haver pluralidade de pessoas capazes de prestar o serviço almejado pela Administração. No caso, a impossibilidade de haver competição derivaria da falta de critérios objetivos para cotejar os potenciais competidores.

Sabe-se que há serviços de natureza comum cuja prestação exige conhecimento técnico generalizado, o qual, todavia, pode perfeitamente ser comparado objetivamente numa licitação pública. Há, contudo, determinados serviços que demandam primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais.

Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado 'toque do especialista', distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição.

Destaque-se, mais uma vez que, diferentemente da inexigibilidade fundada no reconhecimento de fornecedor exclusivo, nessa hipótese, os serviços enunciados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 podem ser prestados por vários especialistas. No entanto, todos eles os realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los ...



Pois bem. Exige-se a licitação pública para se tratar com igualdade os possíveis interessados nos contratos da Administração Pública, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Para tratá-los com igualdade e para que seja possível a licitação pública, é essencial que se estabeleçam previamente critérios objetivos para comparar uns e outros. Se o critério for subjetivo, então, os interessados não serão tratados com igualdade, uma vez que a disputa se resolverá pela discricionariedade do julgador. Nesses casos, eventual interessado que venha a ser preterido não terá em que se amparar para exigir tratamento igualitário, principalmente porque o critério determinante será a livre vontade do julgador, sem que se possa cogitar de igualdade, ao menos num plano objetivo.

Se os serviços elencados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 são prestados com características subjetivas, consequentemente são julgados de modo subjetivo, afastando a objetividade e, com ela, a competitividade, não se justificando a necessidade de instauração da licitação pública.

A inexigibilidade pode, como já referi, se manifestar mesmo que existam vários especialistas aptos a prestar o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular.

Exatamente por isso a Administração deverá escolher um dos especialistas em detrimento de todos os demais eventualmente existentes.

Nesse processo discricionário, o gestor público encontra certa liberdade na escolha do especialista que reputar o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com a estimativa subjetiva.

A liberdade de escolha, reconheço, não é absoluta, mas limitada. A confiabilidade, conquanto determinada subjetivamente, depende de certos requisitos objetivos, entre os quais sobressaem a experiência do especialista, sua boa reputação, o grau de satisfação obtido em outros contratos, entre outros.

Dentre os especialistas que preencham esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança, na medida em que o considere mais apto para satisfazer o interesse público que outros, valendo aí seus traços pessoais, que devem identificar-se com o que pretende a Administração" (trecho do voto do Min Dias Toffoli, no RE 656.558/SP).



Conforme se observa, muito embora reconheça que a liberdade de escolha possa existir, é registrado que não é ilimitada, absoluta, dependendo da observância de requisitos objetivos, dentro os quais se mostram relevantes, por exemplo, a experiência do especialista, a sua boa reputação, o grau de satisfação obtido noutros contratos, etc.

Aliás, é o que exige o art. 26 da Lei 8.666/93:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 20 e 40 do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 80 desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Com efeito, para que a contratação por inexigibilidade possa ocorrer, é imperioso que, no processo administrativo de contratação, antes das fases de comunicação, ratificação e publicidade, esteja cabalmente demonstrado o atendimento às exigências legais e devidamente justificada a notória especialização, as razões da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço.

Após, como bem consigna o eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, em seu voto proferido no Recurso Extraordinário 656.558/SP: "Dentre os especialistas que preencham esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança".

Assim procedendo, restará cumprido o mencionado Parecer Normativo PN – TC 00016/17, na medida em que, observando os requisitos da lei e balizada pelos princípios da legitimidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, de forma excepcional, a gestão estará contratando adequadamente serviços técnicos profissionais especializados.



No ponto, os procedimentos de contratação foram apresentados a este Tribunal de Contas e estão disponíveis no portal https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf (Mural de Licitações), sem indicação de questionamento em sua formalidade:

Protocolo	Origem	Número da Licitação	Valor	Data do Edital no DOE	Data de Homologação	Modalidade	Situação
Doc. 09740/18	Instituto de Previdência do Municipio de Brejo do Cruz	00001/2018	R\$ 30.000,00		15/01/2018	Inexigibilidade	Homologada
Doc. 09757/18	Instituto de Previdência do Municipio de Brejo do Cruz	00002/2018	R\$ 16.800,00		22/01/2018	Inexigibilidade	Homologada

Nesse compasso, não há cogitar descumprimento do Parecer Normativo PN-TC 00016/17, merecendo, contudo, recomendar o seu cumprimento em todos os seus termos.

No mais, a Auditoria, quando da análise da Prestação de Contas referente ao exercício de 2017 (Processo TC 05621/18 – fl. 2076), diante dos mesmos prestadores de serviços contratados pelos valores praticamente iguais aos praticados no exercício de 2018, debruçou-se sobre o tema e concluiu, após análise dos argumentos apresentados pelo Gestor:

"Reside razão as alegações da defesa. Trata-se de um serviço singular, que requer uma relação de confiança e que a economicidade está presente. Os valores das contratações estão dentro dos parâmetros de mercado. O advento da Lei nº 14.309/2020 elucidou o tema. Recomenda-se que a irregularidade seja desconsiderada".

Nesse sentido, a falha está superada.

Alíquotas de custo suplementar para os últimos exercícios do plano de amortização do déficit atuarial inviáveis, seja por força dos limites de gastos de pessoal definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), seja diante da evidente impossibilidade de seu cumprimento em função da limitação dos recursos financeiros municipais.

O Órgão de Instrução (fl. 1275) entendeu que a alíquota suplementar estabelecida no plano de amortização do déficit atuarial, de 60,94% a partir do exercício de 2026, 60,94%, seria impraticável sob as óticas financeira, fiscal e orçamentária.

O Gestor (fl. 1305) alinhavou que "o déficit atuarial muda a cada exercício e a tendência é que o mesmo seja modificado nos exercícios subsequentes, como de fato ocorreu, através do "Plano Atuarial 2020" anexado neste momento aos autos, em que já houve a diminuição das alíquotas suplementares adotadas, visando uma melhor adequação as reais necessidades do instituto. E, ainda, cumpre atentar para o fato de que o município de Brejo do Cruz-PB está realizando atualmente concurso público, o que gerará novos contribuintes para esta autarquia, e mais uma modificação nos estudos atuariais".



O Órgão Técnico manteve o entendimento pela manutenção da falha (fl. 1551), "sugerindo-se emissão de recomendação à gestão no sentido de proceder a uma análise da sustentabilidade a longo prazo das medidas adotadas para o equacionamento do déficit atuarial, bem como a avaliação de outras possíveis formas para equacionamento do déficit atuarial, a exemplo da segregação de massas".

O Ministério Público de Contas (fl. 1570) assim se pronunciou sobre o tema, na linha do Parecer Normativo PN – TC 00013/20:

"Ante o exposto, este Parquet entende cabíveis recomendações ao Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz, a fim de que o ente, por meio de lei, após realização de reavaliação atuarial, adote uma das formas de amortização do déficit atuarial previstas nos artigos 18 a 20 da Portaria MPS n.º 430/2008, devendo a lei ser editada pelo respectivo ente federado e tendo por parâmetro a sua capacidade orçamentária e financeira, para o efetivo cumprimento do plano de amortização".

Convém acrescentar que o Poder Executivo Municipal providenciou a elaboração da avaliação atuarial tempestivamente e providenciou a edição de ato normativo para atualização e equacionamento de déficit. Portanto, em harmonia com o Ministério Público de Contas, é de expedir recomendação para observância da Portaria MPS 430/2008, bem como das novas regras estabelecidas pela Emenda Constitucional 103/2019.

Assim, VOTO no sentido de que os membros desta egrégia Câmara decidam:

- 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas oriunda do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Brejo do Cruz BCPREV, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor HEVANDRO JOSÉ FERNANDES;
- 2) RECOMENDAR à atual gestão aperfeiçoar o cumprimento das normas inerentes ao Instituto; e
- 3) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



# DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06066/19,** referentes à prestação de contas anuais relativas ao exercício de **2018**, oriundas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Brejo do Cruz - BCPREV, de responsabilidade do Senhor HEVANDRO JOSÉ FERNANDES, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em:

- 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas oriunda do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Brejo do Cruz BCPREV, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor HEVANDRO JOSÉ FERNANDES;
- 2) RECOMENDAR à atual gestão aperfeiçoar o cumprimento das normas inerentes ao Instituto; e
- 3) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 26 de janeiro de 2021.

# Assinado 26 de Janeiro de 2021 às 13:13



# Cons. André Carlo Torres Pontes PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 26 de Janeiro de 2021 às 14:36



Marcílio Toscano Franca Filho MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO